



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 717 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE :08 /11/ 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2080/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401821
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ROBSON MEDEIROS SILVA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. O contribuinte extraviou 50 notas fiscais de saídas modelo NF- 1 e 300 NFVC. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão do crédito tributário lançado ser reduzido em 50%, pois se trata de Microempresa. Decisão amparada nos artigos 169 e 177 do Decreto 24.569/97. Aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista no art. 878, inciso IV, alínea " k ", do RICMS c/c o disposto no §4º do art.123 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, extraviou notas fiscais NF-1 de nos. 001 a 050, totalizando 50 notas fiscais e NFVC de nºs 001 a 300 (trezentos documentos), ambas as séries da AIDF 16858/2001.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, IV, "k" do Decreto 24.569/97.

A empresa não comparece aos autos, tendo sido revel.

O ilustre julgador singular decide pela parcial procedência da autuação, embasado no art. 878, IV, "k", c/c §4º do Decreto 24.569/97, visto que o valor encontrado foi inferior o lançado pelo autuante.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, constata que ocorreu o extravio dos documentos fiscais, com penalidade específica para o caso, consoante o gizado no art. 123, IV, "k" e §4º da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 do Decreto 24.569/97 e opina pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento em parte e confirma a decisão Parcialmente Condenatória proferida em primeira Instância, mas reduzindo a penalidade em 50%, visto se tratar de Microempresa.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa extraviou 50 notas fiscais de saída, série NF-1 de nºs 001 a 050 e 300 NFVC, série D de nºs 001 a 300, autorizadas pela AIDF 16.858/01.

Sabemos que o contribuinte do ICMS tem por obrigação guardar todos os documentos por um período de cinco anos, para que quando solicitado possa apresentar.

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante as provas carreadas aos autos, apenas merecendo reparo o valor lançado a título de multa.

Conforme o artigo 123, inciso IV, alínea "k", o extravio de notas fiscais NF-1 tem multa equivalente a 50 ufrices por documento e sendo microempresa a penalidade será reduzida em 50%. No caso do documento fiscal ser NFVC, a multa aplicável é de 20 ufrices por documento, observando o art. 123, § 4º da Lei 13.418/03 c/c o art. 123, IV, "k" da referida Lei, ficando também reduzida à penalidade em 50%.

O fato é que, ocorreu o extravio dos referidos documentos fiscais, ficando a empresa sujeita a penalidade do artigo 123, IV, "k", combinado com o §4º do artigo 123 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso oficial, dou-lhe provimento em parte, para que seja mantida a decisão Parcialmente Condenatória exarada em Primeira Instância e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

50 NF NF-1 x50 = 2.500 ufrices x 1,7667 = 4.416,75
300 NFVC x 20 = 6.000 ufrices x 1,7667 = 10.600,20

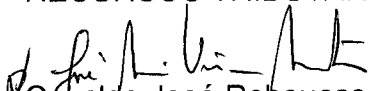
TOTAL.....R\$ 15.016,95 (redução de 50%) = R\$ 7.508,48 ✓

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, ROBSON MEDEIROS SILVA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, reduzindo o crédito tributário lançado em 50%, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

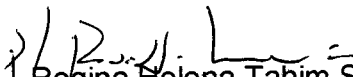

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

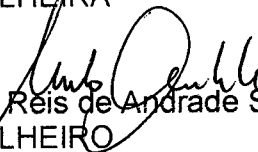

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO